



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.191.617 - SP
(2009/0095390-1)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BARBELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR.

1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário.

2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem.

3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

4. Agrado regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.191.617 - SP
(2009/0095390-1)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BARBELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO): Cuida-se de pedido de desistência do agravo regimental formulado por Bayer S/A, para fins de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 228/229), homologado pela decisão de fl. 333.

A Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, pleiteando que fosse a desistente intimada para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, extinta a demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e art. 6º da Lei 11.941/2009 e arbitrados os honorários de advogado, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009. (fls. 339/340)

Em resposta, a agravada adere ao pedido de renúncia à demanda, mas defende a dispensa do pagamento de honorários de advogado, em face da previsão contida no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009. (fls. 347/357)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.191.617 - SP
(2009/0095390-1)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BARBELLI E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO) (Relatora):** O agravo merece provimento.

De fato a jurisprudência da 1ª Seção assentou-se pelo cabimento dos honorários de advogado quando houver o pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. A verba honorária será excluída apenas nos casos de pedido de restabelecimento de sua opção ou de reinclusão em outros parcelamentos tributários, ou se for o caso de demanda na qual não seja cabível a condenação na referida verba, como nos casos de mandado de segurança.

Nesse sentido colho os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL (LEI 11.941/2009). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 105/STJ. SÚMULA 512/STF. APLICAÇÃO.

1. A condenação em honorários advocatícios, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

2. Assim é que, em se tratando de mandado de segurança, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, por força do entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas 105/STJ e 512/STF, verbis: "Na ação de Mandado de Segurança não se admite condenação em honorários advocatícios." (Súmula 105/STJ) "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança." (Súmula 512/STF).

3. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a condenação da impetrante nas despesas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC, excluídos os honorários advocatícios.

(AgRg no REsp 910.133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se na origem de Ação Cautelar com pedido de liminar contra a União Federal, visando ao oferecimento de bens em caução para garantir futuro processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Execução Fiscal referente a débitos de Simples na SRF. A sentença julgou o pleito improcedente por insuficiência da caução. Sobreveio pedido de desistência da ação em virtude do parcelamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009, devidamente homologado, afastando-se a condenação da autora em honorários.

2. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. A extinção dos Embargos do Devedor decorrente do pagamento dentro do programa implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado da verba honorária o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

4. Nas demais hipóteses, como é a dos autos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários de advogado pela parte que desistiu do feito.

5. A leitura do histórico comprova a diferença entre os casos de isenção de honorários estabelecida pelo precedente da Corte Especial e o destes autos: a) aqui a ação é cautelar com pedido de oferecimento de caução e obtenção de CND, sem debate sobre o débito;

e b) não se trata de desistência decorrente de pedido de restabelecimento de opção por programa ou reinclusão em outros parcelamentos. A desistência se deu por adesão originária a parcelamento superveniente (criado durante o trâmite da ação).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1240428/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 28/05/2012)

Contudo, a renúncia insere-se em embargos à execução fiscal da União Federal, de modo que a condenação em honorários de advogado, segundo remansosa jurisprudência criada ainda pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, é substituída pelo encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, como restou expresso no Enunciado nº 168 da Súmula de Jurisprudência daquele tribunal, de seguinte teor:

"O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para homologar o pedido de renúncia à demanda, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Sem honorários de advogado por força do disposto na Súmula 168/TFR.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0095390-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na DESIS no**
Ag **1.191.617 / SP**

Números Origem: 200003990721848 200903000113178

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BARBELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BARBELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.